

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 200/2018

**OBJETO:** APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA CWC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.503351/2017-61

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00811/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELA APLICAÇÃO DA PENA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

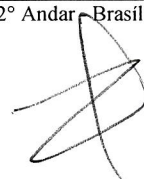
Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 28 de março de 2015, no veículo de placa BWI 8715, de propriedade da empresa CWC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. Ressalta-se que o veículo estava cadastrado na frota da empresa.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 96, de 14 de novembro de 2017 (fl. 34), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia (fls. 36/37) e das alegações finais (fl. 44), entretanto não se manifestou em nenhuma das ocasiões.

Com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 48/51) pela declaração de inidoneidade da empresa.



A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:  
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;  
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, **e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada**, será **declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”  
**(grifo nosso)**

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 00811/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 54/57), concluiu que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo devendo, portanto, ser aplicada,



motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083/16.

Por meio da Nota Técnica nº 425/2018/GERAP/SUPAS (fls. 61/62), a Gerência de Regulação e Análise Processual (GERAP/SUPAS) destacou que conforme informado no Auto de Infração e Retenção de Veículo nº 02726/2015 (fls. 06/26), foram lavrados também outros autos de infração e apreensão de mercadorias no valor total de R\$ 83.613,52 em nome do transportador por apresentar bagagem indevidamente identificada, impossibilitando a vinculação dessas mercadorias aos seus proprietários reais. Ademais:

“2) Destaca-se que, dentre as mercadorias apreendidas, foi encontrada uma grande quantidade de MEDICAMENTOS, conforme Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, cópias anexas. É importante relembrar que a entrada de drogas e medicamentos no país fica sujeita à autorização do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.360/76, a importação destes produtos, para fins comerciais ou industriais sem autorização do órgão competente é proibida.

(...)

4) Na fiscalização do ônibus, foram encontrados 890 kg de mercadorias descaminhadas, distribuídas num total de 58 volumes que, por suas características e procedência, tornam evidente o fato de não se tratarem de bagagens usuais de passageiros, e sim de mercadorias estrangeiras com fins comerciais, cujo ingresso no país se dera de forma irregular.

(...)

8) Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo de placas BWI-8715 vem realizando muitas viagens para a região de Foz do Iguaçu nos últimos meses, com tempo de permanência que não condiz com viagens realizadas com fins puramente turísticos nesta região, senão o de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia.”

Ressalta-se que estavam sendo transportados, além das mercadorias sem a devida identificação, medicamentos no total de R\$ 24.192,30 dos R\$ 36.168,34 apreendidos. Há que se considerar, também, o relatado no Auto de Infração acerca da habitualidade da transportadora nas viagens de curta duração ao Paraguai.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, em Relatório à Diretoria (fls. 63/65), advertiu que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

De acordo com o exposto, a área técnica acredita que a pena mais adequada consiste em declarar a inidoneidade da empresa, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e as infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº



4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

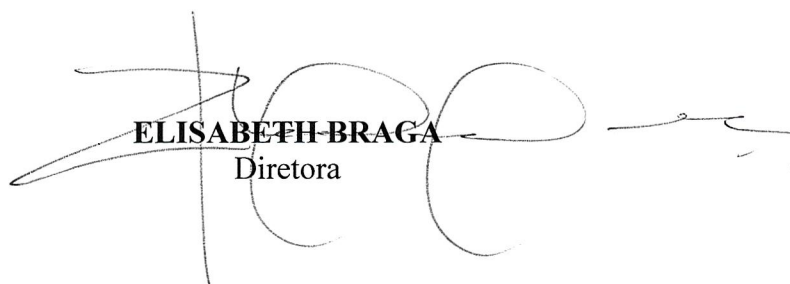
Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,  
**VOTO** por:

- 1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa CWC AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CNPJ nº 72.255.128/0001-07, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 12 de julho de 2018.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass: *Iana Risuenho*

*Iana Holanda Risuenho*  
Matrícula: 2073648  
Assessoria – DEB